

Alvaro
2014.06.03

Equipa Multidisciplinar de Planeamento Estratégico e Coordenação Operacional

ORIENTAÇÃO Nº4/2014/EMPECO/DISSUASÃO

**HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS
NAS COMISSÕES PARA A DISSUASÃO DA TOXICODPENDÊNCIA**

FICHA TÉCNICA

Título: Harmonização de Procedimentos Jurídicos nas Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência

Autor: Grupo de Trabalho

António Cavacas / CDT Aveiro

Cristina Reis / CDT Viana Castelo e CDT Porto

João Góis / CDT Faro

Maria Capucho / CDT Évora

Nádia Simões / CDT Lisboa

Alcina Ló / EMPECO

Sofia Albuquerque / EMPECO

SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Av. Da República, 61 - 9.º

1050-189 LISBOA

Telefone: 211 119 000

Fax: 211 119 099

E-mail: sicad@sicad.min-saude.pt



Índice

Questões Prévias	5
Conceitos Gerais	6
1. Certidões das Autoridades Judiciárias	6
2. Prescrição	6
3. Apreensão de substância superior ao consumo médio para 10 dias	8
4. Registo Prévio e Reincidência	8
5. Arquivamento/Extinção dos Processos	8
6. Eliminação dos Processos do Registo Central.....	9
Processos	10
1. Abertura dos Processos	10
2. Notificações	11
3. Decisões	11
4. Sanções	13
5. Exames laboratoriais e custas.....	14
Anexos	16
Anexos I	17
Anexos II	21
Anexos II	24

A promoção da saúde, a dissuasão dos consumos substâncias psicoativas e a intervenção junto do maior número de pessoas com problemas de comportamentos aditivos e dependências, evitando a interpretação criminalizadora, constituem-se como princípios orientadores no desempenho das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência e na aplicação da legislação em vigor.

Questões Prévias

A. Presença dos Indiciados nas Comissões

Tendo em conta os condicionalismos e limitações de natureza estrutural ou conjuntural de algumas Comissões;

Considerando que a presença dos indiciados para audição ou outras diligências processuais, implica, na maioria dos casos, deslocações, por vezes longas, dispendiosas e difíceis, por razões de vária ordem (deficientes acessibilidades, inexistência de transporte em horário compatível, questões escolares ou profissionais), recomenda-se:

“Um esforço adequado na organização do trabalho, para que as presenças dos indiciados nas CDT demorem o menos tempo possível e que, salvo justificadas razões, impliquem as deslocações estritamente necessárias à boa condução do processo”.

B. Elaboração das Atas e Decisões

Tendo presente a necessidade de os indiciados compreenderem bem os documentos que assinam e o alcance das decisões;

Considerando que a prova se faz, na quase totalidade dos casos, por confissão, recomenda-se que:

“Os documentos sejam elaborados de forma objetiva, clara e sucinta, sem recurso (ou com o menor recurso possível) a terminologia técnico-jurídica, que pode tornar-se incompreensível para os indiciados (art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril)”.

Conceitos Gerais

1. Certidões das Autoridades Judiciárias

- 1.1.** Quando for rececionada uma certidão do Ministério Público/Tribunal, para efeitos do disposto no art.º 5.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e desde que se verifiquem indícios da prática da contraordenação, deverá haver instauração do processo, mesmo que se tenham já verificado os prazos da prescrição do procedimento contraordenacional, devendo neste caso seguir-se o conveniente despacho de extinção.
- 1.2.** Quando for rececionada uma certidão, para efeitos do art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deve reencaminhar-se para o SICAD/Divisão de Estatística e Investigação.

2. Prescrição

2.1. Prescrição do Processo

A contagem do prazo para efeitos de prescrição deve reportar-se à data da prática dos factos, de acordo com o previsto no art.º 5.º e 27.º proémio do RGCO.

O art.º 27.º alínea c) do RGCO estipula que o procedimento por contraordenação se extingue por efeito da prescrição, logo que sobre a prática dos factos haja decorrido um ano.

Acresce que, segundo o previsto no art.º 27.º-A n.º 2 do mesmo diploma, nos processos em que se verifica apreciação dos factos por autoridade judiciária, a suspensão da prescrição não pode ultrapassar seis meses. Esta suspensão deve ser aplicada em todos os processos, em que se verifica apreciação de autoridade judiciária, tendo em conta uma interpretação sistemática do instituto da prescrição e considerando o Princípio da Igualdade constitucionalmente consagrado.

No termos do art.º 28.º n.º 3 do RGCO, aplicável por remissão do art.º 26.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro “A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.”

Deste modo, e pressupondo que se verificam causas de interrupção da prescrição e não se verificam causas especiais de suspensão da prescrição, os prazos máximos de prescrição correspondem a:

2.1.1. 18 meses, quando não haja apreciação dos factos por autoridade judiciária;

2.1.2. 2 anos, se tal apreciação tiver tido lugar.

2.2. Prescrição da Sanção

O art.º 29.º n.º 1 alínea b) do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aplicável por remissão do art.º 26.º da Lei n.º 30/2000, estipula que a coima/sanção prescreve no prazo de 1 ano.

Nos termos do art.º 30.º-A n.º 2 do RGCO “A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.” Desta forma, e pressupondo que se verifica a causa de interrupção da coima/sanção prevista no n.º 1 da mesma disposição legal e não se verificam causas de suspensão da prescrição da mesma, o prazo máximo de prescrição da coima/sanção corresponde a 1 ano e 6 meses.

2.3. Consequências da Verificação da Prescrição

Nos casos em que se verifica a prescrição do processo/sanção, a CDT deverá proferir despacho com as seguintes consequências:

2.3.1. Prescrição do Processo

2.3.1.1. Extinção do processo;

2.3.1.2. Comunicação ao indiciado;

2.3.1.3. Diligências para efeitos de destruição do produto estupefaciente apreendido;

2.3.1.4. Comunicação do despacho ao SICAD;

2.3.1.5. Comunicação ao Registo Central.

2.3.2. Prescrição da sanção

2.3.2.1. Extinção da sanção;

2.3.2.2. Comunicação ao indiciado;

2.3.2.3. Comunicação do despacho ao SICAD;

2.3.2.4. Comunicação ao Registo Central.

3. Apreensão de substância superior ao consumo médio para 10 dias

Não há lugar à abertura de processo contraordenacional, devendo o expediente ser remetido às entidades competentes, exceto se os autos emanarem do Ministério Público/Tribunal.

Recomenda-se contudo que este procedimento seja adotado em situações em que, claramente, se identifica um engano por parte das autoridades policiais na aferição dos factos que constituem a contraordenação (art.º 9.º do DL n.º 130-A/2001), observando os princípios orientadores acima referidos.

4. Registo Prévio e Reincidência

O registo prévio de contraordenação não deve ser o único requisito para aferir a reincidência, nomeadamente para efeitos de aplicação da sanção.

Exemplos:

- a. Consumidor com registo prévio, indiciado em processo contraordenacional, no âmbito do qual não foi realizada qualquer intervenção dissuasora da comissão, deve considerar-se não reincidente e aplicar-se respetivamente o art.º 11.º n.º 2, ou 11.º n.º 1, consoante seja ou não, toxicodependente;
- b. Aquando da receção de processo do Ministério Público/Tribunal, com data da prática dos factos anterior ao registo de contraordenação já existente, deve considerar-se indiciado primário (não reincidente).

5. Arquivamento/Extinção dos Processos

5.1. Não cumprimento voluntário da Sanção aplicada

Sempre que não se verifique o cumprimento voluntário da sanção aplicada, o processo deve ser enviada para execução, cuja competência é das autoridades policiais.

No Registo Central, no estado do processo, deverá constar: “Em execução”.

5.2. Por óbito do indiciado

Após conhecimento de óbito por qualquer meio, para efeitos de extinção do processo contraordenacional, deverá solicitar-se cópia do Assento de Óbito à Conservatória, ao abrigo do Princípio da Colaboração, consagrado no art.º 9.º n.º 2 da Lei n.º 30/2000.

6. Eliminação dos Processos do Registo Central

De acordo com o previsto nos art.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 604/2001, de 12 de Junho, os registos individuais devem ser eliminados do Registo Central decorridos 5 anos sobre a data em que foi proferida a última decisão suspensiva ou condenatória, sem que tenha sido instaurado outro processo de contraordenação. Deste modo, os 5 anos supra referidos não deverão ser contados a partir da data do arquivamento dos processos.

Processos

1. Abertura dos Processos

1.1. Menores de 16 anos

Não se abre processo contraordenacional, embora se deva proceder a uma avaliação do risco, para o eventual encaminhamento/sinalização que melhor se adegue ao caso (Ver anexo I).

1.2. Menores entre os 16 e os 18 anos (incapacidade em razão da idade)

- 1.2.1. Os representantes legais devem ser notificados para comparecerem na Comissão. No caso de a notificação não ter sido efetuada pelas forças de segurança ou pelas autoridades judiciais, deve a Comissão proceder à mesma;
- 1.2.2. Se o representante legal, presente na Comissão, prescindir do direito de assistir à audição, deve este facto constar da ata, a qual será assinada por todos os intervenientes e pelo representante legal;
- 1.2.3. O facto de o menor se apresentar na Comissão sem estar acompanhado pelo representante legal, regularmente notificado, não implica a não intervenção dissuasora da Comissão, considerando-se que o representante prescindiu tacitamente de intervir na audição.

1.3. Testemunhas

Deve abrir-se processo às testemunhas, referenciadas em certidão do Ministério Público/Tribunal, desde que desta resultem indícios de consumo e que aquelas venham devidamente identificadas. Caso se conclua que o indiciado não incorreu na contraordenação, decide-se no sentido da absolvição.

1.4. Coautoria

Face a um auto de ocorrência que descreve que, no local se encontravam X indivíduos e que só um possuía substância ilícita, deve abrir-se processo a todos, desde que resulte claro no auto, que há contraordenação.

2. Notificações

2.1. Para Audição

O número de notificações não deve em regra ser superior a quatro, devendo uma delas ser efetuada com recurso às forças de segurança.

2.2. Forma e Meio

2.2.1. Notificações por via eletrónica.

Deve priorizar-se, sempre que possível, a notificação por via eletrónica, exceto para notificação de decisões condenatórias.

2.3. Diligências possíveis e necessárias na falta de comparência

Devem solicitar-se informações às autoridades policiais e administrativas a fim de se apurar o paradeiro do indiciado, desde que tal se mostre absolutamente necessário à instrução do processo, de acordo com o disposto no art.º 9.º n.º 2 da Lei n.º 30/2000.

2.4. Prazo de pendência do processo

Devem realizar-se todas as diligências para que o prazo de pendência do processo seja o mais curto possível, tendo sempre em conta os prazos de prescrição.

3. Decisões

A decisão deve ser consistente e coerente, técnica e legalmente, sendo que o consumo que originou o processo deve ser valorado no contexto do padrão de consumos (Vide Anexo II).

3.1. Sem Audição presencial do indiciado

3.1.1. Prova dos factos

Se o indiciado regularmente notificado nunca comparecer em audiência, considera-se que abdicou tacitamente do seu direito de defesa e a prova dos factos faz-se com base no teor dos autos.

Se se tratar de indiciado avaliado como toxicodependente, nos termos da Lei n.º 30/2000, deve manter-se o mesmo estatuto.

3.2. Notificação da decisão ao indiciado

3.2.1. Se o indiciado não compareceu em audiência e for proferida decisão condenatória, deverão ser observados os requisitos do art.º 50.º do RGCO;

3.2.2. As decisões proferidas deverão ser comunicadas/notificadas aos indiciados, devendo privilegiar-se a via eletrónica, exceto para as decisões condenatórias, caso em que as notificações deverão ser realizadas por via postal ou pessoal;

3.2.3. Se houver dispensa da comparência do indiciado, na leitura da decisão, a referida dispensa deve constar expressamente da ata, bem como a forma e meio de comunicação da decisão.

3.3. Tipo de Decisões

3.3.1. Consumidor não toxicodependente

3.3.1.1. Sem registo prévio, suspende-se obrigatoriamente o processo (art.º 11.º n.º 1);

3.3.1.2. Reincidente – aplica-se sempre uma sanção (art.º 15.º e ss) que poderá ou não ser suspensa na sua execução;

3.3.1.3. Ainda que o indiciado reincidente, aceite o encaminhamento proposto, nunca se aplicará o art.º 11.º n.º 1. Salva-se a situação em que o indiciado é considerado toxicodependente não obstante ter sido avaliado como consumidor não toxicodependente em processo(s) anterior(es) (art.º 11.º n.º 3).

3.3.2. Consumidor toxicodependente

3.3.2.1. Sem registo prévio

3.3.2.1.1. Aceitando tratamento, suspende-se obrigatoriamente o processo (art.º 11.º n.º 2);

3.3.2.1.2. Suspende-se a determinação da sanção, caso tenha existido prévia decisão de suspensão e prosseguimento do processo (art.º 14.º);

3.3.2.1.3. Não aceitando tratamento, aplica-se uma sanção não pecuniária (art.º 17.º e ss) que poderá ser suspensa na sua execução (art.º 19.º a 23.º).

3.3.2.2. Com registo prévio

3.3.2.2.1. Aceitando tratamento,

- a. Suspende-se o processo (art.º 11.º n.º 3) ou;
- b. Suspende-se a determinação da sanção, caso tenha existido prévia decisão de suspensão e prosseguimento do processo (art.º 14.º) ou;
- c. Aplica-se uma sanção (art.º 17.º e 18.º);

3.3.2.2.2. Não aceitando tratamento, aplica-se uma sanção, cuja execução poderá ser suspensa (art.º 19.º a 23.º).

4. Sanções

As sanções deverão ser determinadas tendo em conta a situação do consumidor, a natureza e as circunstâncias do consumo, de acordo com o n.º 4 do art.º 15.º.

4.1. Coimas/Sanções não pecuniárias (Vide Anexo III)

4.1.1. As coimas aplicam-se a consumidores não toxicodependentes, tendo em conta os limites previstos no art.º 16.º;

4.1.2. As sanções não pecuniárias poderão ser aplicadas em alternativa à coima ou a título principal, de acordo com o proémio do n.º 2 do art.º 17.º;

4.1.3. O donativo e a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade deverão ser aplicados em alternativa às sanções não pecuniárias segundo o disposto no art.º 17.º n.º 3.

4.2. Cumprimento das sanções

Para efeitos de cumprimento voluntário das sanções aplicadas devem levar-se a cabo as seguintes diligências:

4.2.1. Coimas

Emissão de Guias de Pagamento de acordo com os procedimentos definidos.

4.2.2. Sanções não pecuniárias/contribuição monetária

Articulação com as entidades às quais deve ser pedida colaboração para o cumprimento da sanção: forças de segurança (GNR e PSP), centros de saúde, centros de emprego, IPSS.

4.3. Incumprimento das sanções/execução

4.3.1. Coimas/Sanções não pecuniárias

A CDT deverá extrair certidão dos autos e enviar a mesma às forças de segurança para efeitos de execução, de acordo com o art.º 25.º.

5. Exames laboratoriais e custas

Dado o elevado custo dos exames laboratoriais, o recurso a este instrumento deve ter um carácter excecional.

Se o exame se mostrar imprescindível devem ser adotados os seguintes procedimentos, tendo em conta o disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, designadamente quanto aos encargos:

5.1. Se o indiciado questionar a qualidade da substância e o exame toxicológico confirmar a presença do princípio ativo, os encargos correrão por sua conta;

- 5.2.** Se o indiciado questionar a qualidade da substância e o exame toxicológico não confirmar a presença do princípio ativo, os encargos correrão por conta do SICAD (ou da força de segurança).

Anexos

Anexos I

**TIPOLOGIA DAS SITUAÇÕES DE PERIGO
PARA A CRIANÇA/JOVEM**

DEFINIÇÃO	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
1- Abandono Criança abandonada ou entregue a si própria, não tendo quem lhe assegure a satisfação das suas necessidades físicas básicas e de segurança.	Fome habitual, falta de proteção do frio, necessidade de cuidados de higiene e de saúde, feridas, doenças.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.
2 – Negligência Situação em que as necessidades físicas básicas da criança e a sua segurança não são atendidas por quem cuida dela (pais ou outros responsáveis), embora não numa forma manifestamente intencional de causar danos à criança.	Necessidades médicas não atendidas (controlos médicos, vacinas, feridas, doenças); repetidos acidentes domésticos por negligência; períodos prolongados da criança entregue a si própria (isto depende da idade) sem supervisão de adultos, fome e falta de proteção do frio.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.
3 – Abandono Escolar Abandono do ensino básico obrigatório por crianças e/ou jovens em idade escolar, i.e., entre os 6 e os 15 anos de idade.	Inexistência de matrícula no ensino básico obrigatório da criança/jovem em idade escolar. Cessação da frequência das atividades escolares de crianças/jovens em idade escolar e que não tenham concluído o ensino básico obrigatório.	Requer a ocorrência de algum(s) dos indicador(es).
4- Maus tratos físicos Ação não acidental de algum adulto que provocou danos físicos ou doenças na criança, ou que a coloca em grave risco de os ter como consequência de alguma negligência.	Feridas, queimaduras, fraturas, deslocações, mordeduras, cortes, asfixia, etc.	O dano correu pelo menos 1 vez/mês, ocasionando lesões que não são normais face aos hábitos culturais, idade e caracterização da criança.
5-Maus tratos psicológicos/Abuso emocional Não são tomadas em consideração as necessidades psicológicas da criança, particularmente as que têm a ver com as relações interpessoais e com a autoestima	Rebaixar/vexar a criança, aterrorizá-la, privá-la de relações sociais, insultá-la, ignorar as suas necessidades emocionais e de estimulação, evidente frieza afetiva.	Requer que algum(s) indicador(es) ocorram de forma reiterada.

DEFINIÇÃO	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
<p>6 – Abuso sexual</p> <p>Utilização por um adulto de um menor para satisfazer os seus desejos sexuais.</p>	<p>A criança é utilizada para realizar atos sexuais ou como objeto de estimulação sexual.</p> <p>Podem verificar-se dificuldades para andar ou sentar-se, manchas de sangue na zona genital que não corresponde ao seu nível de desenvolvimento.</p> <p>Tristeza acentuada, dificuldade em lidar com o próprio corpo (por exemplo em atividades desportivas), isolamento/ evitamento/medo da relação com os pares ou com adultos, expressão de conhecimentos ou vivências sobre sexualidade/atos sexuais desadequados para a idade, insucesso escolar, comportamentos auto ou hetero destrutivos (mutilações, ideias suicidas, episódios de grande agressividade/violência).</p>	<p>Requer pelo menos um episódio de utilização sexual do menor.</p>
<p>7 – Prostituição Infantil</p> <p>Designa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição.</p>	<p>Oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil.</p>	<p>Requer unicamente um episódio de utilização sexual da criança/jovem.</p>
<p>8 – Pornografia Infantil</p> <p>Designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.</p>	<p>A oferta, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os fins de pornografia infantil, segundo a definição apresentada.</p>	<p>Requer unicamente um episódio de utilização sexual da criança/jovem.</p>
<p>9 – Exploração do Trabalho infantil</p> <p>Para obter benefícios económicos, a criança/jovem é obrigada à realização de trabalhos (sejam ou não domésticos) que excedem os limites do habitual que deveriam ser realizados por adultos e que interferem claramente na vida escolar da criança.</p> <p>Exclui-se a utilização da criança em tarefas específicas por temporadas.</p>	<p>Participação da criança em atividades laborais de forma continuada ou por períodos de tempo.</p> <p>A criança não pode participar nas atividades sociais e académicas próprias da sua idade.</p>	<p>Pelo menos um período de tempo concreto, a criança não pode participar nas atividades da sua idade (escola, etc) por se encontrar a trabalhar.</p>

DEFINIÇÃO	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
<p>10 – Exercício abusivo de autoridade</p> <p>Uso abusivo do poder paternal que se traduz na prevalência dos interesses dos detentores do poder paternal em detrimento dos direitos e proteção da criança/jovem.</p>	<p>Privar a criança/jovem das atividades sociais e académicas próprias da sua idade e nível de desenvolvimento.</p> <p>Invasão da privacidade da criança/jovem.</p> <p>Privar a criança/jovem de expressar as suas ideias e/ou opiniões.</p>	<p>Requer que algum(s) indicador(es) ocorram de forma reiterada e desadequada.</p>
<p>11 – Mendicidade</p> <p>A criança/jovem é utilizada habitualmente ou esporadicamente para mendigar, ou é a criança que exerce a mendicidade por sua iniciativa</p>	<p>Só ou em companhia de outras pessoas a criança pede esmola</p>	<p>Pelo menos um episódio de mendicidade.</p>
<p>12- Exposição a modelos de comportamento desviante</p> <p>Condutas do adulto que potenciem na criança padrões de condutas antissociais ou desviantes bem como perturbações do desenvolvimento (desorganização afetiva e/ou cognitiva), embora não de uma forma manifestamente intencional.</p>	<p>Dificuldades de socialização, hiperatividade, apatia, tristeza, discurso/comportamentos desadequados à idade grande ansiedade auto e/ou hetero-agressividade</p>	<p>Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.</p>
<p>13 – Corrupção de menores</p> <p>Condutas do adulto não acidentais que promovem na criança padrões de condutas anti sociais ou desviantes – agressividade, apropriação indevida, sexualidade e tráfico ou consumo de drogas</p>	<p>Criar dependência de drogas, implicar a criança em contactos sexuais com outras crianças ou adultos, estimular o roubo ou agressões, utilizá-la no tráfico de drogas, premiar condutas delituosas.</p>	<p>Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.</p>
<p>14 – Prática de fato qualificado como crime por criança/jovem com idade igual ou inferior a 12 anos.</p> <p>Comportamento que integra a prática de factos punidos pela Lei Penal.</p>	<p>Abertura de Inquérito pelas autoridades policiais e/ou Ministério Público.</p> <p>Instauração do respetivo processo.</p>	<p>Requer a ocorrência de um dos indicadores, podendo o caso ser remetido para a Comissão de Proteção diretamente pelas autoridades policiais, ou pelo Ministério Público após instauração do processo.</p>

DEFINIÇÃO	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
15 – Uso de estupefacientes Consumo abusivo de substâncias químicas psicoativas	Comportamentos de consumo de substâncias químicas psicoativas.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada
16 – Ingestão de bebidas alcoólicas Consumo abusivo de bebidas alcoólicas.	Comportamentos de consumo de bebidas alcoólicas.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada
17 – Problemas de Saúde Existência de doença física e/ou psiquiátrica.	A criança/jovem sofrem de doença física, crónica e/ou psiquiátrica. Incluem-se as doenças infectocontagiosas, bem como os casos de deficiência com deficit cognitivo e/ou motor.	Para que se possa falar desta situação requer a existência de diagnóstico médico.
18 – Outras situações de perigo Condutas/problemáticas da criança/jovem não incluídas nos pontos anteriores		

Anexos II

Considerando que:

- a) A decisão é um **documento chave** de todo o processo, a elaboração da mesma deve merecer particular atenção e cuidado;
- b) A decisão tem que ser **consistente e coerente**, quer ao nível técnico quer ao nível legal;
- c) De prova produzida em audição deve resultar claro:
 - 1) O indiciado praticou (ou não) os factos constantes do auto de ocorrência e/ou dele decorrentes;
 - 2) Esses factos configuram um ilícito contraordenacional, previsto e punido na Legislação.
- d) Da mesma forma, deve resultar uma avaliação, devidamente fundamentada, sobre se o indiciado é ou não consumidor dependente;
- e) Não deve ser confundido o padrão dominante de consumos (nomeadamente da dependência ou não), com o consumo que está na origem do processo contraordenacional;
- f) Este último deverá ser abordado e analisado à luz do primeiro (exemplo: um consumidor dependente de opióides, que está indiciado pela posse de cannabinóides);
- g) É particularmente importante, clarificar se se trata de um consumo de “substituição” ou de “recreação” ou até mesmo se indicia um processo mais profundo de recaída.
- h) Em síntese, o consumo que está na origem do processo deverá ser valorado no contexto do padrão de consumos dominante, por forma a proporcionar um prognóstico de evolução.

Definidos que estejam estes pontos, e devidamente fundamentados:

- Existe ilícito contraordenacional
- Praticado com culpa e dolo

- O indiciado é (ou não) um consumidor dependente (padrão de consumo dominante)
- O presente consumo enquadrado no padrão dominante

e conhecida que seja a existência, ou não, de um registo prévio por contraordenação, há que apurar da existência, ou não, de projetos terapêuticos consistentes/credenciados.

Nesta fase, deverá ser tido em linha de conta o disposto na Legislação, nomeadamente no que respeita às suspensões provisórias do processo (art.º 11.º da Lei) e suspensão da determinação da sanção (art.º 14.º)

No caso de ser de aplicar sanção, deverão ser tidos em linha de conta dois aspetos, sendo um formal e outro de conteúdo:

- Em termos formais, só será aplicada sanção a consumidores não dependentes com registo prévio de contraordenação e a consumidores dependentes que se não mostrem motivados a prosseguir um projeto terapêutico.
- Em termos de conteúdo, a questão coloca-se na utilidade da sanção, enquanto instrumento dissuasor de futuros consumos ilícitos. Por outras palavras, a sanção, qualquer que seja, terá que ser escolhida em função da sua eficácia, presumida a partir do conhecimento da história de vida do consumidor, em prevenir novos consumos.

Deverá, portanto, resumir toda uma série de qualidades e características:

- a) Ser **viável** – se não for passível de aplicação efetiva poderá todo o valor, quer no plano real, quer, sobretudo, no plano simbólico.
- b) Ser **limitadora de liberdade** – sem o que perderia o carácter punitivo e dissuasor.
- c) Ser **proporcionada** – o desvalor da conduta ilícita terá de ser aferido quer em termos quer individuais, quer sociais.

- d) Ser passível de **controlo** e **avaliação** – sendo certo que o fim último da dissuasão é o de conseguir comportamentos de abstinência continuada no tempo, não deverão ser descurados eventuais objetivos parcelares de carácter marcadamente preventivos e/ou de redução de riscos e minimização de danos.

Não deverá ainda ser esquecido o facto de, no caso de sanções ou medidas continuadas no tempo, a medida temporal se constituir, por si só, numa dimensão simbólica particularmente importante.

Uma vez elaborada a decisão, esta deverá ser previamente alvo de discussão, devendo ser lida e assinada pelos membros da Comissão.

Caso exista discordância insanável de um dos membros relativamente à decisão, quer no que respeita à sua fundamentação técnica e legal, quer no que respeita à medida ou sanção escolhida, deverá o texto ser votado e adotado por maioria, ficando, se tal for desejado, lavrado o voto de vencido.

Anexos III

Coimas/Sanções não pecuniárias

Exemplos:

1. Aplicação de coima;
2. Aplicação de coima como sanção principal e de apresentação periódica como sanção alternativa
Nesta situação, o indiciado deve cumprir as apresentações periódicas e, em caso de incumprimento das mesmas, deverá efetuar o pagamento da coima, aplicada a título principal;
3. Aplicação de apresentação periódica;
4. Aplicação de apresentação periódica como sanção principal e de contribuição monetária como medida alternativa, sujeita a consentimento do indiciado.
O indiciado deve efetuar a contribuição monetária e, em caso de incumprimento do mesmo, deverá cumprir as apresentações periódicas aplicadas a título principal;
5. Aplicação de apresentação periódica como sanção principal e de prestação de serviços a favor da comunidade como medida alternativa, sujeita a consentimento do indiciado.
O indiciado deve realizar a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em caso de incumprimento da mesma, deverá cumprir as apresentações periódicas aplicadas a título principal.

